



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.325, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Modifica a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para incluir como infração sanitária a omissão na notificação de acidentes envolvendo crianças ou adolescentes às autoridades de saúde competentes, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação desses casos às autoridades de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

"Art. 10.

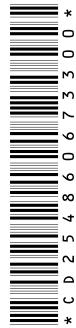
VI-A - descumprir obrigação legal de informar à autoridade de saúde competente os acidentes ocorridos com criança ou adolescente, na forma do regulamento:

Pena - advertência e/ou multa;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Os casos de acidente sofridos por criança ou adolescente deverão ser notificados à autoridade de saúde competente, por parte de médicos, demais profissionais de saúde e responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados que tenham prestado atendimento ao paciente.



* C D 2 5 4 8 6 0 6 7 3 3 0 0 *

§ 1º Regulamento definirá critérios para casos suspeitos ou confirmados, bem como fluxos, prazos, sistemas de informação e demais diretrizes técnicas para execução deste artigo.

§ 2º As informações pessoais constantes da notificação compulsória são sigilosas e deverão ser resguardadas pelas autoridades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 3º O descumprimento deste artigo constitui infração sanitária, sujeitando o responsável às sanções previstas no inciso VI-A do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a notificação compulsória de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, na forma da regulamentação da autoridade sanitária, bem como determinar que incorre em infração sanitária aquele que deixa de notificar caso de acidente com criança ou adolescente à autoridade de saúde competente.

De acordo com a proposta, caberá às unidades de saúde, públicas ou privadas, bem como aos profissionais diretamente responsáveis pelo atendimento, a obrigação de comunicar o caso às autoridades competentes dos Estados e Municípios. O órgão competente do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição de casos suspeitos ou confirmados, classificação, sobre os fluxos, prazos, sistemas de informação em saúde e demais diretrizes técnicas.

A iniciativa busca reforçar a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que os acidentes representam uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária¹. No Brasil, eles já constituem a

¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Ministério alerta para prevenção de acidentes domésticos envolvendo crianças*. 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/11/ministerio-alerta-para-prevencao-de-acidentes-domesticos-envolvendo-criancas>. Acesso em: 28 ago. 2025



* C D 2 5 4 8 6 0 6 7 3 3 0 0 *

primeira causa de morte entre crianças de um a quatorze anos, além de serem responsáveis por milhares de internações hospitalares anuais². Esses agravos incluem quedas, queimaduras, intoxicações, afogamentos, atropelamentos e outros eventos evitáveis que configuram um grave problema de saúde pública.

O levantamento realizado pela organização Aldeias Infantis SOS mostra que, a cada hora, treze crianças são internadas vítimas de acidentes no Brasil, resultando em aproximadamente 3.237 mil mortes³. De acordo com dados mais recentes do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), em 2024, 456 crianças e adolescentes de zero a dezenove anos perderam a vida em acidentes domésticos, sendo a asfixia accidental a causa mais comum, com 213 ocorrências⁴.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o UNICEF reconhecem a vigilância sistemática de acidentes na infância como estratégia essencial para a formulação de políticas preventivas. O relatório conjunto World Report on Child Injury Prevention⁵, publicado em 2008, recomenda que os países estabeleçam sistemas nacionais de informação capazes de subsidiar campanhas educativas e ações públicas voltadas à redução de acidentes infantis.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seus artigos 4º e 7º, a absoluta prioridade da criança e do adolescente na efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo o direito à vida e à saúde. Já o artigo 13 do ECA impõe a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar em casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos, e a presente proposta busca estender essa lógica protetiva aos acidentes, que muitas vezes estão relacionados a situações de

² WAKSMAN, Renata Dejtar; FREITAS, Gabriela Guida de. *Mortalidade por acidentes em crianças e adolescentes no Brasil*. Pediatra Atualize-se, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 4-9, nov. 2017. Disponível em: <https://www.spsp.org.br/site/asp/boletins/AT9.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

³ ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL. Acidentes com crianças e adolescentes crescem quase 8% em 2023, aponta levantamento da Aldeias Infantis SOS. *Aldeias Infantis SOS Brasil*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.aldeiasinfantis.org.br/engaje-se/noticias/recentes/datasus-2024> . Acesso em: 28 ago. 2025.

⁴ ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS. Acidentes domésticos mataram 456 crianças e adolescentes em 2024; veja como prevenir. *ANDI – Comunicação e Direitos*, 8 fev. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/acidentes-domesticos-mataram-456-criancas-e-adolescentes-em-2024-veja-como-prevenir/ . Acesso em: 28 ago. 2025.

⁵ PEDEN, M. et al. *World report on child injury prevention*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2008. ISBN 9789241563574. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/43851/9789241563574_eng.pdf?sequence=1 . Acesso em: 28 ago. 2025.



* C D 2 5 4 8 6 0 6 7 3 3 0 0 *

risco ou negligência. De igual forma, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) inclui, entre as atribuições da vigilância epidemiológica, a coleta e análise de informações relevantes para o planejamento de políticas públicas, o que reforça a necessidade de ampliar a notificação para os casos acidentais envolvendo crianças e adolescentes.

Ao instituir a obrigatoriedade de notificação em toda a rede de serviços de saúde, públicos e privados, cria-se a possibilidade de estruturar uma base de dados nacional mais robusta e confiável. Esses registros terão papel fundamental na formulação e aprimoramento de políticas públicas, no planejamento de campanhas educativas e preventivas, na articulação intersetorial entre saúde, educação, segurança e assistência social e na redução da morbimortalidade infantil por causas externas.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra imprescindível para que o Estado brasileiro possa enfrentar de maneira mais efetiva a epidemia silenciosa dos acidentes infantis, promovendo maior proteção à infância e à adolescência, fortalecendo a vigilância epidemiológica e dando efetividade ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12561



* C D 2 5 4 8 6 0 6 7 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO